



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000150-10.2024.8.26.0523, da Comarca de Salesópolis, em que é apelante VALDIR DOS SANTOS DE MIRANDA, são apelados BEATRIZ CRISTINA CORREIA, JOSÉ DOS SANTOS CORREIA e ROSANA MIRANDA CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.100

Apelação Cível: 1000150-10.2024.8.26.0523

Apelante : Valdir dos Santos de Miranda

Apelada : Beatriz Cristina Correia.

Apelado : José dos Santos Correia.

Apelado : Rosana Miranda Correia

Origem: Vara Única - Foro de Salesópolis

Juiz sentenciante: Dr(a). Isabella Carolina Miranda Rodrigues

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação de indenização por danos materiais. O autor alega ter investido R\$ 50.000,00 na construção de imóvel em terreno de propriedade de seu sogro, durante união estável com a corré, e busca compensação de R\$ 25.000,00. A sentença julgou improcedente o pedido por falta de comprovação dos gastos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegação de cerceamento de defesa por supressão de prova testemunhal e perícia grafotécnica, e (ii) avaliar a comprovação dos gastos alegados pelo autor. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de cerceamento de defesa não foi conhecida por ausência de devolutividade específica entre o decidido na origem e os argumentos recursais. 4. No mérito, o autor não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos valores dispendidos na construção, conforme exigido pelo artigo 373, inciso I do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida negado provimento. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso. 2. O ônus da prova recai sobre a parte que alega, e o autor não se desincumbiu dessa obrigação. Legislação Citada: CPC, art. 373, I; art. 85.º, § 11; Art. 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência Citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2001893-21.2025.8.26.0000; Rel: Carlos Castilho Aguiar França 4ª Câmara de Direito Privado j.16/01/2025 .TJSP, Apelação Cível 0002805-31.2010.8.26.0565, Rel. Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16/03/2023. TJSP, Apelação Cível 1010232-43.2020.8.26.0361, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 23/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1006003-32.2020.8.26.0590, Rel. José Joaquim dos Santos,

2ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2024.

Trata-se de apelação interposta por VALDIR DOS SANTOS DE MIRANDA contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Indenização por danos materiais que move em face de BEATRIZ CRISTINA CORREIA, JOSÉ DOS SANTOS CORREIA e ROSANA MIRANDA CORREIA.

Narra o autor em sua petição inicial (fls. 01/05) que manteve união estável com a corré Beatriz de meados de 2017 a março de 2023, sendo que nesse período investiu aproximadamente R\$ 50.000,00 na construção de imóvel no terreno que pertence a seu sogro, o corréu José. Utilizou suas finanças, força braçal e emocional para realizar benfeitorias. Entretanto, na ruptura do relacionamento se retirou do local e pretende ser compensado pelos valores dispendidos na construção na proporção de 50% do montante gasto, ou seja, R\$ 25.000,00.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 32/40). Em preliminar suscitarão a inépcia da inicial por falta de documentos para comprovação dos gastos realizados, e que a questão está sendo discutida também nos autos 1000174-72.2023.8.26.0523 que trata da dissolução da união estável com partilha de bens e alimentos. Requereram a improcedência da ação.

A réplica foi juntada nas fls. 67/69.

Na audiência de instrução e julgamento houve a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (fls. 117/118).

Sobreveio a sentença de fls. 129/136 que julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação dos gastos efetuados na construção, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Condenou ainda o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, recorre o Autor (fls. 139/145). Alega em preliminar cerceamento de defesa por supressão de prova testemunhal e perícia grafotécnica em atestado médico. No mérito alega que a indenização por danos materiais é garantia constitucional e há necessidade de proteção do patrimônio do autor que despendeu esforços físicos, mentais e patrimoniais na construção realizada. As testemunhas ouvidas confirmaram a contribuição financeira e o trabalho físico do apelante no imóvel. Requer assim a inversão do julgado.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 149/153), subiram os autos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa não pode ser conhecida por ausência de devolutividade específica entre o que foi decidido/concedido na origem e os argumentos tecidos nas razões recursais.

Houve nos autos a produção de prova testemunhal requerida com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor que não está em congruência com a argumentação do apelante de “apresentação de prova testemunhal acompanhada de análise grafotécnica para verificar a autenticidade dos atestados médicos em questão” (fl. 142).

O artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil estabelece que o relator “não deve conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Assim, de fato, não há impugnação correta de parte da sentença recorrida, portanto ausente a devolutividade necessária para a conhecimento do recurso.

Nesse sentido o entendimento desta E. 4ª Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada para substituir o índice de reajuste aplicado na mensalidade de plano de saúde pelo da ANS, sob pena de multa. A agravante busca a reforma da decisão, alegando a legalidade do reajuste aplicado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões recursais estão adequadamente vinculadas ao conteúdo da decisão impugnada. III. Razões de Decidir 3. As razões recursais apresentadas estão dissociadas do conteúdo da decisão impugnada, não abordando o reajuste objeto da demanda. 4. O recurso não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. **A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso.** 2. **O princípio da dialeticidade exige que o recorrente confronte efetivamente a decisão impugnada.** Legislação Citada: CPC, art. 932, III; art. 1010, II e III. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001893-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) **grifei**

Portanto, quanto a preliminar suscitada, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

No mérito melhor sorte não lhe assiste.

Em que pese a situação apresentada, o fato é que o Autor não conseguiu realizar provas suficientes para comprovar as alegações, em especial o

valor dispendido com os materiais necessários para a construção.

O único documento apresentado (fls. 17) foi uma declaração em papel timbrado da Rennó Madeireira que consta o nome do autor bem como a informação de que “realizou compra de materiais de construção no valor aproximadamente de 50.000,00 (cinquenta mil reais).” sem entretanto apresentar qualquer discriminação/individualização de materiais, valor unitário, data da compra, forma de pagamento, local de entrega, etc. O documento ainda menciona que o próprio comprador que prestou as informações.

Não trouxe aos autos qualquer outro documento que comprovasse a efetiva realização dessas compras, como extrato bancário, extrato de cartão de crédito, nota fiscal, etc. tornando o documento extremamente frágil do ponto de vista probatório.

Por outro lado, na audiência realizada (fls. 117/118), a testemunha ouvida também não logrou comprovar e quantificar com certeza os gastos realizados. Veja-se que Sandro Ferreira Batista, ouvido na condição de informante, não soube dizer quanto o autor gastou na construção e tampouco se foi ressarcido de alguma maneira.

A testemunha Vicência de Oliveira confirmou que o autor “trabalhou” na construção mas não soube informar quem efetivamente pagou por ela.

Portanto, a despeito da comprovação de que alguma obra ou construção foi realizada pelo autor, não restou comprovado por nenhuma forma concreta quais os valores investidos e exatamente em que consistiu. A prova testemunhal produzida não foi capaz de suprir a deficiência probatória documental.

Como o ônus da prova recai sobre a parte que a alega, de tal obrigação o Autor não se desincumbiu, nos termos exigidos pelo artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Confira-se a jurisprudência:

Anulação de testamento – Testador com plena capacidade para testar – Autenticidade da assinatura do testador não questionada – Irregularidades que não invalidam o testamento – **Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito – Inteligência do inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil –** Improcedência da ação – Participação da inventariante judicial como interessada na presente ação para acompanhamento do andamento processual que se mostra absolutamente regular e legal – Motivação da sentença que é adotada como razão de decidir em Segundo Grau – Aplicação do art. 252, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para manter a decisão – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0002805-31.2010.8.26.0565; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023) **grifei**

Apelação - Ação de indenização por benfeitorias – Improcedência – Insurgência do autor – Autor que residiu no imóvel do réu, seu sogro, por cerca de 20 anos – Benfeitorias que não foram devidamente descritas, acenando o autor pela construção total do imóvel – Imóvel que foi cedido para moradia com a filha do requerido, seu sogro, que indica a existência de uma casa no local - Laudo pericial que não pode confirmar as datas e autoria das construções – Documentos, trazidos que não demonstram que o autor realizou benfeitorias – **Ausência de notas fiscais de materiais de construção, juntados somente alguns pedidos e orçamentos que além de insuficientes não comprovam se**

utilizados para alguma construção ou manutenção do imóvel ao longo dos anos em que ali residiu - Provas que devem ser robusta – Autor que já moveu ações trabalhista e de usucapião contra o sogro utilizando documento simulado – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010232-43.2020.8.26.0361; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024) **grifei**

Apelação Cível – Indenização – Construção de imóvel residencial – Imóvel que não integrou partilha em sede de ação de divórcio – **Contribuição da apelante na construção do imóvel que não restou demonstrada** – Apelante e coapelado Alexandre que residiram no imóvel de propriedade dos coapelados Aldo e Eva por 24 anos, a título de comodato sem qualquer ônus – Demonstração de efetiva participação na construção da residência e na realização de reformas com vistas à preservação do imóvel que cumpria à apelante – **Ausência de prova documental da prestação de serviços ou de aquisição de material de construção – Apelante que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I, do CPC)** – Sentença mantida – Recurso improvido. Sucumbência Recursal – Verba honorária fixada em desfavor da autora – Majoração que resta inviabilizada em vista do arbitramento no percentual legal máximo. (TJSP; Apelação Cível 1006003-32.2020.8.26.0590; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024) **grifei**

Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório quanto aos valores dispendidos, a manutenção da sentença é de rigor.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no Acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** em parte do recurso do autor, e da parte conhecida **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua cobrança, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora